



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.071, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que autoriza a criação da Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná.

Relator: SENADOR GILVAM BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 417, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná.

A proposição dispõe que o estabelecimento a ser criado oferecerá à população de Loanda cursos de educação profissional de nível médio, com vistas à formação de técnicos qualificados para que se propicie o desenvolvimento no Estado do Paraná.

De acordo com a justificativa o Estado do Paraná, com população total estimada em mais de dez milhões de habitantes, assiste a um fenômeno complexo de convivência entre o processo de desenvolvimento industrial, estendido à agropecuária e o atraso educativo de grande parte da juventude.

Essa situação dá origem à emigração dos jovens das pequenas e médias cidades para os grandes centros – Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, para outros estados e até para o exterior.

Os municípios que se situam num círculo a 100 quilômetros de Loanda contam com quase duzentos mil habitantes, o que resulta numa demanda potencial de seis mil matrículas em cursos técnicos.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A educação profissional visa desenvolver melhor parceria entre mão-de-obra mais capacitada e setor produtivo, de modo a permitir maior agregação de valor à produção nacional e consequente geração de mais empregos para a juventude brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) estabelece, em seu art. 39, que essa modalidade de ensino integra-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

Assim sendo, a educação profissional deve ser entendida como política pública estratégica para o País.

A proposta de criação de uma escola técnica para atender à demanda por profissionais da Cidade de Loanda no Estado do Paraná está em absoluta sintonia com tais interesses, vitais para o nosso futuro. A medida apresenta inegável relevância social, ao fomentar a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, e econômica, ao fomentar o desenvolvimento do Paraná em bases sustentáveis e coerentes com a defesa do meio ambiente.

Com respeito aos aspectos constitucionais e formais, a proposição está em conformidade com as normas vigentes.

Por fim, cumpre lembrar as mudanças recentes na legislação do ensino técnico e profissional oferecido no âmbito da União. De acordo com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que inovou esse marco regulatório com a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), muitas escolas passaram a se constituir como unidades de Institutos Federais, na condição de *campi*.

Particularmente, vale destacar a transformação da antiga Escola Técnica Vinculada à Universidade Federal do Paraná em Instituto Federal autônomo. Dessa maneira, é de se entender que a criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica deve seguir o paradigma e as

prescrições da mencionada lei. A par disso, e diante do caso concreto do PLS nº 417, de 2008, a aprovação da matéria enseja a apresentação de substitutivo que refletia essa nova configuração.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008, na forma do seguinte:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Loanda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Loanda, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

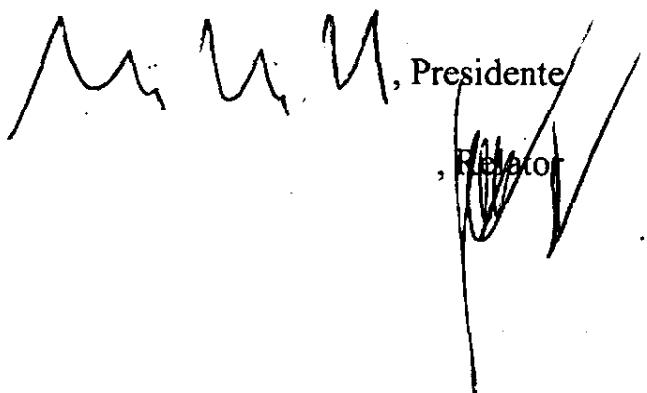
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

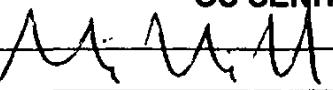
Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.



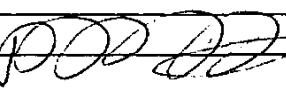
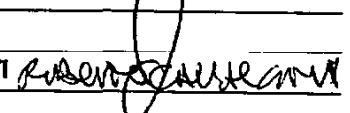
A handwritten signature consisting of several loops and curves, followed by the title ', Presidente' and ', Relator' written vertically next to it.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AO PLS N° 417/08 NA REUNIÃO DE 30/06/09
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:  SENADOR FLÁVIO ARNS

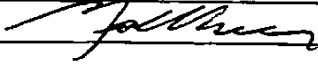
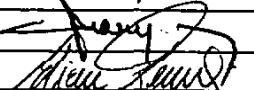
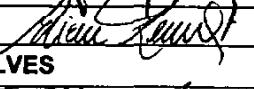
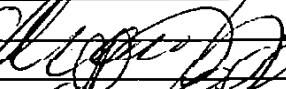
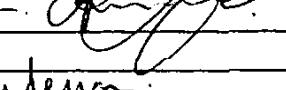
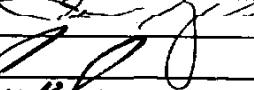
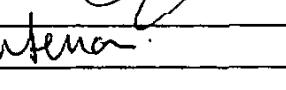
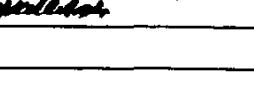
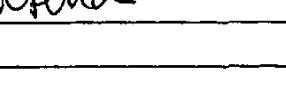
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO 	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI 
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
RELATOR 	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

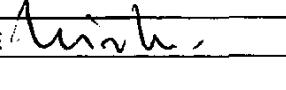
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER 
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI 	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS 
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE 
ADELMIRO SANTANA 	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS 	7- EDUARDO AZEREDO 
CÍCERO LUCENA 	8- MARCONI PERILLO 
(VAGO)	9- PAPALÉO PAES 
MARISA SERRANO 	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE 	1- JEFFERSON PRAIA
---	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 447/08

TITULAR	BLOCO DE APOIO/OUTRO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO/OUTRO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GOVERNO (DEM-PSDB)				GOVERNO (DEM-PSDB)							
FLÁVIO ARNS	X			JOÃO PEDRO							
AUGUSTO BOTELHO				IDEI SALVATTI							
FATIMA CLÉIDE				EDUARDO SUPLICY							
PAULO PAIM				JOSÉ NERY							
NACÍO ARRUDA				ROBERTO CAVALCANTI	X						
MARINA SILVA				JOÃO RIBEIRO							
EXPEDITO JUNIOR				(VAGO)							
TITULARES MAIORIA (PMDB-PP)	X			TITULARES MAIORIA (PMDB-PP)	X						
VALTER PEREIRA				ROMERO TÚCA							
MAURO FECURY	X			LEONARDO QUINTANILHA							
GILVAM BORGES				PEDRO SIMON							
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				NEUTO DE CONTO	X						
GERSON CAMATA				VALDIR RAUFF							
FRANCISCO DORNELLES				GARIBALDI ALVES FILHO							
(VAGO)				LOBÃO FILHO							
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM-PSDB)				TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM-PSDB)							
RAIMUNDO COLOMBO				GILBERTO GOELLNER							
MARCO MACIEL	X			KÁTIA ABREU							
ROSALBA CLARINI				JAYMÉ CAMPOS							
HERÁCLITO FORTE				EFRAIM MORAIS	X						
JOSÉ AGRINHO				ELISEU RESENDE	X						
ADELMIR SANTANA				MARIA DO CARMO ALVES							
ALVARO DIAS	X			EDUARDO AZEREDO	X						
CICERO LUCENA				MARCONI PERILLO							
(VAGO)				PAPALEO PAES	X						
MARISA SERRANO	X			SÉRGIO GUERRA							
TITULAR PT				SUPLENTE PT							
SERGIO ZAMBiasi				JOÃO VICENTE CLAUDIO							
ROMEU TUMA				MOZARILDO CAVALCANTI							
TITULAR PDT				SUPLENTE PDT							
CRISTOVAN BUARQUE	X			JEFFERSON PRAIA							

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 MM

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/06/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 417, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná, no Município de Loanda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Loanda, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

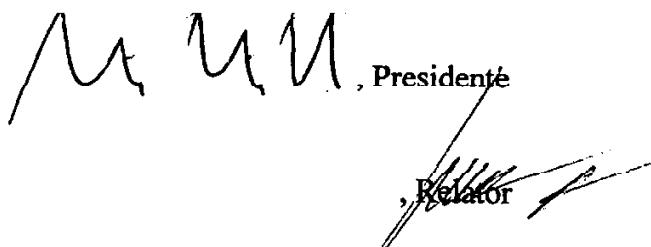
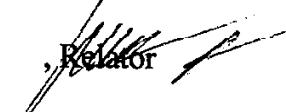
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2009.


, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 30. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 105/2009/CE

Brasília, 7 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Gilvam Borges, ao Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008, de minha autoria, que “Autoriza a criação de Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de /07/2009.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GILVAM BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 417, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná.

A proposição dispõe que o estabelecimento a ser criado oferecerá à população de Loanda cursos de educação profissional de nível médio, com vistas à formação de técnicos qualificados para que se propicie o desenvolvimento no Estado do Paraná.

De acordo com a justificativa o Estado do Paraná, com população total estimada em mais de dez milhões de habitantes, assiste a um fenômeno complexo de convivência entre o processo de desenvolvimento industrial, estendido à agropecuária e o atraso educativo de grande parte da juventude.

Essa situação dá origem à emigração dos jovens das pequenas e médias cidades para os grandes centros – Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa, para outros estados e até para o exterior.

Os municípios que se situam num círculo a 100 quilômetros de Loanda contam com quase duzentos mil habitantes, o que resulta numa demanda potencial de seis mil matrículas em cursos técnicos.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A educação profissional visa desenvolver melhor parceria entre mão-de-obra mais capacitada e setor produtivo, de modo a permitir maior agregação de valor à produção nacional e consequente geração de mais empregos para a juventude brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) estabelece, em seu art. 39, que essa modalidade de ensino integra-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

Assim sendo, a educação profissional deve ser entendida como política pública estratégica para o País.

A proposta de criação de uma escola técnica para atender à demanda por profissionais da Cidade de Loanda no Estado do Paraná está em absoluta sintonia com tais interesses, vitais para o nosso futuro. A medida apresenta inegável relevância social, ao fomentar a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, e econômica, ao fomentar o desenvolvimento do Paraná em bases sustentáveis e coerentes com a defesa do meio ambiente.

Com respeito aos aspectos constitucionais e formais, a proposição está em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Publicado no DSF, de 11/07/2009.